 

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Novembro 2022*

Teresina, Piauí Ano 7 | N 011

# EDIÇÃO OFICIAL – NOVEMBRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de novembro de 2022. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

José Araújo Pinheiro Júnior

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[AUDITORIA](#_bookmark0) 05

*Auditoria.* A solicitação de materiais sem apresentar termo de autuação ou protocolo onde se deﬁna o início dos atos processuais caracteriza procedimento em desacordo com o que deﬁne o art. 38 da lei 8.666/93. 05

[CONTROLE INTERNO](#_bookmark1) 06

*Controle Interno*. A ausência de sistema informatizado ou mesmo manual, contemplando controle de aquisição, de validade e de dispensação de medicamentos, importa descumprimento das exigências das portarias GM/MS 2.073/2011, 271/2013 e 957/2017. 06

[LICITAÇÃO](#_bookmark2) 07

*Licitação.* A existência de um estudo sobre o dimensionamento das aquisições, compras, serviços necessários visa não apenas apontar demanda necessária, propiciando à administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, mas também eﬁciência e eﬁcácia na execução das despesas 07

*Denúncia*. O certiﬁcado expedido pelo conselho regional de farmácia é condução suﬁciente para provar a regularidade da empresa junto ao órgão ﬁscalizador 08

[PRESTAÇÃO DE CONTAS](#_bookmark3) 09

*Prestação de Contas.* A mera existência de convênio com instituições de ensino é insuﬁciente para garantir as normas legais e constitucionais que a administração pública deve observar ao contratar estagiários. 09

*Prestação de Contas.* A ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico dimensionando as necessidades da contratante, bem como a viabilidade das aquisições de bens ou do fornecimento de serviços, impõem-se a aplicação de multa ao gestor 10

*Prestação de Contas*. A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade conﬁguram manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação. 10

*Prestação de Contas*. As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para custeio de despesas correntes inerentes ao desempenho da função, embora não especiﬁcadas, constante no orçamento da câmara municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual ﬁxado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor ﬁxo. 11

[PREVIDÊNCIA](#_bookmark3) 12

*Previdência*. O ato de aposentadoria deve ser registrado, quando no caso concreto veriﬁcar que foram atendidos os requisitos essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargo após a CF/88, com base nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. 12

*Previdência*. Requerente habilitada a fruir o benefício na condição de ﬁlha inválida do segurado, pelo fato de possuir cegueira congênita em ambos os olhos, mas, a contração de matrimônio mudou a sua posição, tornando-a dependente de seu cônjuge. 12

# AUDITORIA

**AUDITORIA.** A solicitação de materiais sem apresentar termo de autuação ou protocolo onde se deﬁna o início dos atos processuais caracteriza procedimento em desacordo com o que deﬁne o art. 38 da lei 8.666/93.

*FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 8.666/93¹. INDÍCIOS DE FRAUDE². SOBREPREÇO³.*

*1. A solicitação de materiais sem apresentar termo de autuação ou protocolo onde se deﬁna o início dos atos processuais caracteriza procedimento em desacordo com o que deﬁne o art. 38 da Lei 8.666/93. Ademais, as normas procedimentais não são meras formalidades que retardam as contratações, trata-se de atos administrativos que conferem lisura e transparência à contratação. Apesar de a legislação ter sido ﬂexibilizada em sua rigidez para permitir contratações mais céleres, com dispensa de licitação, inclusive com a possibilidade de compra com empenhamento posterior, em razão do combate à pandemia de COVID-19, os gestores devem adotar todas as cautelas para adquirir um produto com preço de mercado. 2. A descrição do objeto na solicitação dos materiais idêntica a proposta da empresa contratada assim como o Termo de Referência elaborado com a repetição de termos técnicos utilizados na proposta de preços da contratada são indícios de direcionamento da compra. 3. As circunstâncias que foram vivenciadas no período da pandemia, precipuamente, a necessidade da celeridade dos procedimentos de aquisição de insumos e equipamentos de saúde aliada à grande variação de preços observada durante o período pandêmico pode minorar as falhas meramente formais nos procedimentos de licitação, haja vista que os gestores procuraram evitar prejuízos aos usuários dos serviços de saúde.*

*Sumário: Auditoria. Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba. Procedência Parcial.*

*(Auditoria.* [*Processo TC/ 005946/2021*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=005946%2F2021)*– Relator: Conselheiro Substituto Jackson*

*Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão: nº 492/2022. publicado no* [*DOE/TCE-PIº212/2022).*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183468)

# CONTROLE INTERNO

## CONTROLE INTERNO. A ausência de sistema informatizado ou mesmo manual, contemplando controle de aquisição, de validade e de dispensação de medicamentos, importa descumprimento das exigencias das portarias gm/ms 2.073/2011, 271/2013 e 957/2017.

CONTROLE INTERNO. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA HORUS PARA CONTROLE DE MEDICAMENTOS (PORTARIA MS/GM Nº. 1.215/12) IRREGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAAO GESTOR.

1. *A ausência de sistema informatizado ou mesmo manual, contemplando controle de aquisição, de estoque, de distribuição, de validade e de dispensação de medicamentos, importa no descumprimento das exigências das Portarias GM/MS 2.073/2011, 271/2013 e 957/2017, requisitos que condicionam o repasse de recursos para o custeio do eixo Estrutura do Qualifar - SUS, prejudicando, também, o repasse de informações estratégicas ao MS sobre acesso a medicamentos pela população do município.*

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA–PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE*

*2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Felipe de Souza Resende Sampaio (Gestor do FMS – período de 02/09 a 31/12/2019), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime*

*(Prestação de Contas.* [*Processo TC/022055/2019*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=022055%2F2019)*– Relator: Conselheiro Substituto*

*Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Acórdão: nº 555/2022. publicado no* [*DOE/TCE-PIº209/2022).*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183465)

# LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO.** A existência de um estudo sobre o dimensionamento das aquisições, compras, serviços necessários visa não apenas apontar demanda necessária, propiciando à administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, mas também eﬁciência e eﬁcácia na execução das despesas.

L I C I TA Ç Ã O . L I C I TA Ç Ã O S E M E S T U D O S P R E L I M I N A R E S PA R A DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E GERENCIAMENTO DE RISCOS DA AQUISIÇÃO. IRREGULARIDADE.

* 1. *A existência de um estudo sobre o dimensionamento das aquisições, compras, serviços necessários visa não apenas apontar a demanda necessária, propiciando à administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, com especiﬁcação completa, quantidade e preço, mas também eﬁciência e eﬁcácia na execução das despesas.*

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BOA HORA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo julgamento de*

*regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Sousa Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime. (Licitação.* [*Processo TC/016674/2020*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016674%2F2020%2B) *– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Ordinária Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 613/2022. Publicado no* [*DOE/TCE-PI º 202/2022)*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183458)

**DENÚNCIA.** O certiﬁcado expedido pelo conselho regional de farmácia é condução suﬁciente para provar a regularidade da empresa junto ao órgão ﬁscalizador.

DENÚNCIA LICITAÇÃO. Exigências editalícias desnecessárias – restrição à COMPETITIVIDADE. PROVIMENTO.

*1 – O Certiﬁcado expedido pelo CRF é condição suﬁciente para provar a regularidade da empresa junto ao órgão ﬁscalizador, já que o próprio Conselho Federal de Farmácia estabelece que a empresa ou estabelecimento deve dispor de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, nos termos do art. 2º da Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013.*

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Aplicação de Multa. Decisão Unânime. (Denúncia. Processo* [*TC/009177/2018*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=009177%2F2018)*– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão: nº 609/2022. publicado no* [*DOE/TCE-PI º 202/2022).*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183458)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A mera existência de convênio com instituições de ensino é insuﬁciente para garantir as normas legais e constitucionais que a administração pública deve observar ao contratar estagiários.

CONTAS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO¹. FALHAS NOS CONTRATO². IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. *A mera existência de convênio com Instituições de Ensino é insuﬁciente para garantir as normas legais e constitucionais que a Administração Pública deve observar ao contratar estagiários. Dessa forma, deve ser feito teste seletivo visando garantir princípios como o da impessoalidade. Ademais, no que se refere às despesas com diárias e passagens aéreas, os relatórios de viagem acompanhados do certiﬁcado de participação em evento devem integrar o processo de despesa.*
2. *A ausência de um planejamento adequado no que concerne à estimativa de quilometragem percorrida pelos veículos, no tocante a contratos de locação, conﬁgura deﬁciência de planejamento.*

*Sumário: Prestação de Contas. Secretaria Municipal Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM. Procedência Parcial. Aplicação de multa.*

*(Prestação de Contas. Processo* [*TC/016799/2020*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016799%2F2020)*– Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão: nº 188/2022. publicado no* [*DOE/TCE-PIº203/2022).*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183459)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico dimensionando as necessidades da contratante, bem como a viabilidade das aquisições de bens ou do fornecimento de serviços, impõem-se a aplicação de multa ao gestor.

PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAAO GESTOR.

*1. A ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico dimensionando as necessidades da contratante, bem como a viabilidade das aquisições de bens ou do fornecimento de serviços, impõe-se a aplicação de multa ao gestor.*

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA–PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de*

*regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

*(Prestação de Contas.* [*Processo TC/022055/2019*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=022055%2F2019)*– Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Acórdão: nº 554/2022. publicado no* [*DOE/TCE-PIº209/2022).*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183465)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade conﬁguram manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação.

CONTROL E SOCIA L OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS POR LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA¹.

1. A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade conﬁguram manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5°, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A transgressão do direito legal de acesso à informação importa em graves sanções, dentre elas, a impossibilidade dos entes públicos receberem transferências voluntárias da União, conforme parte ﬁnal do art. 73-C da LRF, além da possibilidade de conﬁgurar Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade, conforme esclarece o art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Procedência Parcial. Expedição de determinação.

(Prestação de Contas. Processo TC/[004508/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=004508%2F2022%2B) – Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Acórdão: nº 619/2022. publicado no [DOE/TCE-](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183466) [PIº210/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183466)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para custeio de despesas correntes inerentes ao desempenho da função, embora não especiﬁcadas, constante no orçamento da câmara municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual ﬁxado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor ﬁxo

CONTAS. PAGAMENTO DE VALOR FIXO MENSAL, DE CARÁTER PERMANENTE, A VEREADOR A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA¹. VALOR DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES².

* 1. As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para o custeio das despesas de cada vereador tais como fotocópias, material de expediente do seu gabinete, combustíveis e derivados, bem como de outras despesas correntes inerentes ao desempenho da função, embora não especiﬁcadas, constante no orçamento da Câmara Municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual ﬁxado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor ﬁxo.
	2. O objetivo da aquisição de combustível é permitir que os parlamentares possam se deslocar para realizar suas atividades relativas ao mandato.

Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Simões. Regularidade com Ressalvas

(Prestação de Contas. Processo TC/ [016779/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016779%2F2020)).– Relator: Conselheiro

Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Acórdão: nº 625/2022. publicado no [DOE/TCE-PIº214/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183470)

# PREVIDÊNCIA

**PREVIDÊNCIA.** O ato de aposentadoria deve ser registrado, quando no caso concreto veriﬁcar que foram atendidos os requisitos essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargo após a cf/88, com base nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANPOSIÇÃO DE CARGOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Quando no caso concreto veriﬁcar-se que foram atendidos os requisitos essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargo após a CF/88, mas com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, e da vedação ao enriquecimento ilícito, o ato de aposentadoria deve ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de cargos. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Previdenciário. Processo [TC/006746/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006746%2F2021)– Relatora: Consª Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão: nº 536/2022. publicado no [DOE/TCE-PIº206/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183462)

**PREVIDÊNCIA.** Requerente habilitada a fruir o benefício na condição de ﬁlha inválida do segurado, pelo fato de possuir cegueira congênita em ambos os olhos, mas, a contração de matrimônio mudou a sua posição, tornando-a dependente de seu cônjuge.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE. NÃO COMPROVAÇÃO DE

DEPENDÊNCIA DO SEGURADO. NÃO REGISTRO. Conforme reportado pela Secretaria do Tribunal (DFAP), os laudos médico-periciais comprovando a invalidez da interessada não foram acostados aos presentes autos. Ademais, embora a requerente estivesse habilitada a fruir o benefício na condição de ﬁlha inválida do segurado, pelo fato de possuir cegueira congênita em ambos os olhos, a contração de matrimônio mudou a sua posição, tornando-a dependente de seu cônjuge.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, à Sr.ª Olívia Ferreira da Silva.

Previdenciário. Processo [TC/010.707/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010707%2F2022)– Relatora: Consº Subst. Alisson Felipe de Araújo. Sessão Ordinária. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão: nº 602/2022. publicado no [DOE/TCE-PIº206/2022)..](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=183462)

